



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Lei Nº 753/2001.

Boa Viagem – Ceará, 17 de Maio de 2001.

INSTITUÍ O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS – “BOLSA-ESCOLA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Viagem decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I.** Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II.** Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual de dará a participação financeira da União; e
- III.** Para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no §1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.



GOVERNO MUNICIPAL

Por amor a Boa Viagem

Praça Monsenhor José Cândido, 100 – Fone/Fax: (88) 427- 1385 – CEP 63.870-000 – Boa Viagem – Ceará
CNPJ: 07.963.515/0001-36 – CGF: 06.920.307-5



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar aos das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, desempenhar as funções de responsabilidades do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

- I.** Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do §1º do Art. 2º;
- II.** Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;
- III.** Aprovar os relatórios trimestrais de frequências escolar das crianças beneficiárias;
- IV.** Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V.** Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;
- VI.** Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- VII.** Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:



GOVERNO MUNICIPAL

Para todos a Boa Viagem



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

- I.* 01 Membro representante do Poder Executivo;
- II.* 01 Membro representante do Poder Legislativo;
- III.* 01 Membro representante da Igreja;
- IV.* 01 Membro representante dos Agentes de Saúde;
- V.* 01 Membro de livre nomeação.

§ 2º - A participação do Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Nº746/2001 de 15 de Fevereiro de 2001 e disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 17 de Maio de 2001.


Fernando Antônio Vieira Assef
Prefeito Municipal

